



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão ELETRÔNICO n° 46/2022

Recorrente: EDER ROBERTO DE PAULA - ME

Recorridas: ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA EPP, SUPER UTIL COMERCIAL ME, VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

I – SÍNTESE DO RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recursos Interpostos pelas empresas Recorrentes acima mencionadas, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 046/2022**, que tem como objeto a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AMPLIAÇÃO DO ABATEDORURO MUNICIPAL DE AVES DO MUNICIPIO DE SORRISO/MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE**”.

Em síntese, a recorrente EDER ROBERTO DE PAULA - ME protesta pela inabilitação das empresas ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA EPP, SUPER UTIL COMERCIAL ME, e VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, sob o argumento de que as mesmas não teriam cumprido os requisitos relativos a comprovação de capacidade técnica, bem como o descumprimento dos itens do edital.

Por fim, passa-se a análise de mérito dos recursos.

1) DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa **EDER ROBERTO DE PAULA – ME CNPJ 14.822.294/0001-41** alega que a recorrida **ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA EPP CNPJ 39.542.220/0001-82** deve ser inabilitada uma vez que, não consta em seu CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Econômicas que abranja ou que pelo menos seja similar ao objeto.

Já com relação a empresa **SUPER UTIL COMERCIAL LTDA ME CNPJ 15.392.562/0001-03** a recorrente alega que a recorrida deve ser inabilitada



uma vez que não, consta em seu CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Econômicas que abranja ou que pelo menos seja similar ao objeto, além disso alega que a mesma deixou de apresentar a indicação de qual empresa especializada prestará assistência técnica no raio exigido no Termo de Referência.

Ademais alegou que a empresa **SUPER UTIL COMERCIAL LTDA ME CNPJ 15.392.562/0001-03**, não cumpriu adequadamente as regras relacionadas a proposta de preços, deixando de apresentar informações relevantes ao certame, como modelo, prazo de entrega validade da proposta etc.

Ao que se concerne a Recorrida **VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - CNPJ 34.598.653/0001-36** a recorrente alega que a mesma omitiu a informação ao deixar de indicar qual empresa especializada prestará assistência técnica no raio exigido no Termo de Referência

Como respaldo para seu recurso a empresa expõe alguns julgados relacionados sobre documentos faltantes na fase de habilitação.

Diante disso, argumentou a empresa que tal erro não pode ser sanado, por se tratar de erro essencial ao processo de habilitação.

Por fim, requer que as empresas Recorridas sejam inabilitadas, pelos fatos apresentados.

2) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ 34.598.653/0001-36** em suas razões de defesa, rechaça as argumentações do Recurso.

Segundo a Recorrida a mesma manifesta que, atendeu todos os requisitos do edital, apresentando todos os documentos exigidos e com relação ao argumento de que a exigência de assistência de empresa especializada, em um raio de 450km do município licitante fere os princípios gerais que gerem o processo licitatório.

Já com relação a empresa **SUPER UTIL COMERCIAL LTDA ME CNPJ 15.392.562/0001-03** em suas razões de defesa alega que, com relação ao CNPJ da empresa consta claramente suas atividades secundárias no Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias, além disso, apresentou também declaração constando parceria firmada com uma empresa especializada



em comercialização de equipamentos destinados a frigoríficos e assistência técnica.

Além disso, destacou que, o edital prevê a possibilidade de encaminhamento documentos complementares e manifestou eu sua proposta, seguiu as regras do edital, tendo sido preenchida e encaminhada por meio da plataforma eletrônica.

A empresa **ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA EPP CNPJ 39.542.220/0001-82**, embora notificada, não apresentou qualquer manifestação.

Diante disso, requer que o recurso apresentado seja integralmente inadmitido e seja mantida sua habilitação.

II – DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

1) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso ressaltar que, o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes.

2) DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA EMPRESA “EDER ROBERTO DE PAULA – ME”:

Conforme ficará demonstrado adiante, o processo licitatório seguiu todos os ditames legais, não havendo que se falar da possibilidade de habilitação da empresa em questão.

a) Dos Limites da Assistência Técnica



Primeiramente, vejamos o que diz o item 9.14 do Termo de Referência:

9. PRAZOS E FORMA DE EXECUÇÃO:

(...)

9.14. A assistência técnica de todos os equipamentos que compõem a ampliação do Abatedouro Municipal, deverá ser feita por empresas especializadas em um raio de 450 km da cidade de Sorriso. (...)

Nota-se que, conforme o item acima, as exigências quanto à Assistência técnica de até 450KM refere-se a fase de execução do objeto licitado, isto é, não se trata de regras a serem atendidas na fase habilitatória.

É preciso pontuar que, o edital seguiu as regras estabelecidas na Lei 8.666/93 e exigiu como critérios de habilitação os documentos previstos no art. 30 e seguintes da Lei Geral de Licitações, ou seja, extrapolar tais regras vai contra o princípio da legalidade e contra o instrumento convocatório, haja vista que, para referida fase não houve previsão de que, as empresa deveriam comprovar tal condição, tratando-se de exigência para a fase de execução e que todos os licitantes deverão cumprir, haja vista que, aceitaram todos os termos do edital quando ingressaram no processo licitatório.

Desta feita, a admissão do Recurso interposto implicaria em tratamento diferenciado à Recorrente, violando-se a isonomia entre os concorrentes e a vinculação ao edital, vejamos:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO** – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.

1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa.



2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes**, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

(TJMT - N.U 1007017-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/09/2020, Publicado no DJE 15/10/2020)

Nesse sentido, caso o Município de Sorriso aceitasse tal recurso, estaria agindo em sentido oposto a legislação.

Isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estaria sendo totalmente desrespeitado, nos termos do **art. 41 da Lei 8.666/93**, senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diante disso, **verifica-se que, tal princípio, se trata de uma garantia para os Licitantes, ao estabelecer que, não haverá qualquer favorecimento ou direcionamento nas aquisições realizadas pela Administração Pública.**

b) Das Regras para Apresentação de Proposta Inicial

Outro ponto abordado pela Recorrente refere-se ao descumprimento do **Capítulo 6** do edital, em especial os itens que tratam das regras para a apresentação de propostas, onde a mesma informa que, a Recorrida **SUPER UTIL COMERCIAL LTDA ME CNPJ 15.392.562/0001-03**, não preencheu corretamente sua proposta, contudo, ao analisar a documentação apresentada em certame, verifica-se que, todas as empresa utilizaram a plataforma eletrônica para a inclusão de suas respectivas propostas, conforme se observa na imagem abaixo:



LOTE 1			
Item: 1	Quant.: 1	Unidade: un	Val. Ref.: 55.844,33
Descrição: ALICATE - DO TIPO DEPELADOR DE PATAS CONSTRUÍDO EM AÇO INOX 304, COM PAINEL ELÉTRICO ACOPLADO E 2 MOTORES DE 1,5 CV.			
Autor	Marca/Modelo	Valor	
EDER ROBERTO DE PAULA - ME	FRANPEÇAS / DUP	55.844,33	
VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PRÓPRIA / ADP-VX	55.844,00	
SUPER UTIL COMERCIAL LTDA ME	FRANPEÇAS	55.844,00	
LOTE 2			
Item: 1	Quant.: 1	Unidade: un	Val. Ref.: 33.350,00
Descrição: ATORDOADOR ELÉTRICO PARA FRANGOS EM AÇO INOX 304, CONFECCIONADO CONFORME O LAY OUT DO ABATEDOURO, COM PAINEL ELÉTRICO INCLUSO, SENDO ESTE POR CHOQUE ESTATICO.			
Autor	Marca/Modelo	Valor	
VOLTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	PRÓPRIA / AEF-VX	33.350,00	
SUPER UTIL COMERCIAL LTDA ME	FRANPEÇAS	33.350,00	

Além da imagem acima, onde observa-se as propostas iniciais das empresas participantes, importante destacar as regras estabelecidas em edital, em especial, o trecho a seguir:

6.7. O licitante deverá formalizar SUA PROPOSTA MEDIANTE O PREENCHIMENTO, PELA PLATAFORMA ELETRÔNICA, dos seguintes campos:

6.7.1. Valor unitário

6.7.2. MARCA/MODELO DETALHADO (o presente descritivo deve ser apresentada de maneira a garantir a fácil identificação e eventuais pesquisas para validação da equipe técnica.);

6.7.3. Fabricante;

6.7.4. Poderá ser solicitado, das empresas declaradas vencedoras, caso necessário, a apresentação de amostra(s) e/ou folders, fichas técnicas ou outros documentos complementares, do(s) produto(s) ofertado(s) nos itens descritos conforme Termo de Referência elaborado pela secretaria solicitante;

No destaque acima, fica claro que, as empresas deveriam apresentar suas propostas mediante preenchimento da plataforma eletrônica, se atentando para as informações mínimas do item ofertado e, caso fosse necessário, deveria encaminhar documentos complementares (folders, fichas técnicas etc.).

Neste ponto, não se vislumbra condições suficientes para a inabilitação de qualquer um dos participantes, haja vista que, apresentaram suas propostas diretamente na plataforma eletrônica e com informações mínimas de análise, por exemplo, marca do produto ofertado, além disso, questões relacionadas a prazo de entrega e garantia já constam no instrumento convocatório e todas as empresas declaradas vencedoras apresentaram declaração de que concordam com todos os termos do edital, ou seja, devem cumprir prazo de entrega e concessão de garantia.

Outra questão relacionada a proposta apresentada refere-se a alegação de que não consta na oferta da Recorrida **SUPER UTIL COMERCIAL LTDA ME CNPJ 15.392.562/0001-03**, valores relacionados aos demais custos e



encargos, neste caso, a Recorrente não comprova qualquer fundamento em suas alegações apresentando manifestação totalmente infundada e sem respaldo fático e/ou jurídico, tanto que, não detalhe quais custos e encargos a empresa deixou de apresentar.

A impossibilidade de dar qualquer respaldo a referida manifestação também tem guarida no fato de que, ao se verificar os valores declarados vencedores e as propostas iniciais de todas as empresas, observa-se proximidade entre eles não havendo qualquer evidencia de inexequibilidade ou mesmo custos adicionais posteriores.

É certo que, todas as empresas deverão entregar seus respetivos produtos, por meio de Nota Fiscal, gerado com o valor máximo do ofertado e declarado vencedor no certame, regra esta, prevista no **item 6.9 do edital**, ou seja, tal informação não se trata de regra que deve ser apresentada na proposta das empresas, mas sim uma obrigação na fase executória e quando da emissão do documento de entrega.

c) Da Atividade Econômica das Empresas

Quanto a incompatibilidade das atividades econômicas das Recorridas: ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA EPP, SUPER UTIL COMERCIAL ME, ao se observar, novamente a documentação apresentada, constata-se a seguinte situação no caso da empresa ENGEPOM:

Segunda – A sociedade passará a operar com a atividade de **comércio de móveis industriais e equipamentos frigoríficos e de cozinhas, incluindo montagem, instalação e reparos de equipamentos de refrigeração, câmaras frigoríficas, ar condicionado e exaustão.**

Trecho Contrato Social empresa **ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA EPP**

No ato constitutivo da empresa consta a comercialização de produtos compatíveis com os itens licitados, haja vista que, consta equipamentos frigoríficos e de cozinha, móveis industriais, além de montagem e instalação, além disso, também apresentou atestados cujos objetos tem total similaridade com os itens que a Recorrida se sagrou vencedora, ou seja, a priori, a empresa comprova condições de entregar os itens para o qual foi declarada vencedora

Quanto a empresa Recorrida SUPER UTIL COMERCIAL ME, a mesma, em sede de defesa apresentou comprovação que dentre as suas atividades secundárias, consta o “comércio atacadista de máquinas e



equipamentos para uso comercial, partes e peças”, outrossim, a empresa também apresentou atestado de capacidade técnica, acompanhado de Notas Fiscais que, comprovam o fornecimento de produtos similares aos objetos da presente licitação, documentos estes que comprovam fornecimento para o próprio município de Sorriso-MT, que já adquiriu outros produtos para o abatedouro de frango, ou seja, não se observa qualquer regularidade nas manifestações da Recorrente.

Diante do que se apresenta não fundamentos para inabilitar as empresas por suposta incompatibilidade de suas atividades com o objeto licitado.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **EDER ROBERTO DE PAULA – ME**, diante da sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, INADMITIR** o Recurso interposto pela empresa **EDER ROBERTO DE PAULA - ME**, ante as razões acima já apresentadas, mantendo a habilitação das empresas recorridas;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, a presente decisão foi remetida a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 23 de agosto de 2022.

ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO


ESLEN PARRON MENDES

OAB/MT 17.909 – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO